

(Do Senhor MILTON MONTI)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (LEI KANDIR), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
..

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II:

I - a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

a) empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

II – a venda, no mercado interno, de mercadoria, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior.(NR)”

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal firmarão convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para regulamentar a aplicação da não incidência do imposto prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação alterada por esta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em debate permite a isenção do ICMS sobre a venda, no mercado interno, de mercadoria para adquirente, pessoa física estrangeira, que comprove a saída do produto para o exterior.

A desoneração é uma forma de incentivar as pessoas a comprarem os produtos e/ou equipamentos, modernizando os meios de produção.

As exportações precisam passar por um processo urgente de desoneração tributária, para aumentar a competitividade do Brasil no exterior e, ainda, criar mais empregos e renda no mercado interno. Os preços de venda dos produtos brasileiros exportados são onerados em toda a sua cadeia por tributos diretos e indiretos. Para compensar esses pesados tributos é necessário um mecanismo especial para ressarcir as empresas, já que os atuais créditos tributários recolhidos nas exportações não estão sendo repassados aos exportadores.

Ao longo das duas últimas décadas, muito se tem discutido acerca da incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Telecomunicações e Transporte Interestadual – ICMS sobre as prestações de serviços e vendas para o exterior.

Isto porque, se era intenção do legislador constituinte originário desonerar as exportações, é certo que os Estados membros nunca compartilharam inteiramente deste objetivo, tendo em vista a aparente e imediata perda de arrecadação decorrente desta política fiscal. Esta é sem dúvida uma leitura equivocada do instrumento que se pretende implantar por este projeto.

Nos Estados Unidos, a discussão foi tamanha, que provocou nos representantes dos Estados federados a iniciativa de criar uma “compensação

financeira” pela União, por causa dos supostos “prejuízos”, decorrentes da desoneração das exportações. Desta forma, no Brasil, esse dispositivo de “compensação” foi inserido no artigo 31 na Lei Kandir (LC 87/96), como disposição transitória. Todavia, em 2003, na primeira “Reforma Tributária” do Governo Lula, foi inserido o artigo 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT2, que praticamente eternizou a tal “compensação financeira”.

Entretanto, os Estados brasileiros não dão sinais de que se tenham conformado com o dispositivo constitucional que incentiva as exportações.

Dispensando uma interpretação restritiva da norma constitucional, é de se prestigiar o entendimento segundo o qual a imunidade deve ser interpretada da forma que lhe atribua a maior efetividade ou eficácia social, nas palavras de Luís Roberto Barroso. É dizer, deve-se perseguir, sempre, o atendimento da finalidade precípua da imunidade que, *in casu*, corresponde ao favorecimento, por intermédio da desoneração do ICMS das exportações de mercadorias.

Adequando-se à Lei Kandir, é importante salientar que, permitir a desoneração para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior, é medida imprescindível para que os produtos e os serviços brasileiros alcancem melhores condições de competitividade no mercado externo. Ademais, na proximidade dos grandes eventos esportivos de 2014 e 2016, que trarão certamente um grosso incremento do movimento de entrada de turistas no país, este mecanismo de isenção vai-se constituir em vigoroso estímulo de produção e de vendas. A consequência será indubitavelmente o aumento de postos de trabalho nas indústrias e no comércio, assim como no aumento da arrecadação indireta na esteira do aumento da renda do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em

Deputado Milton Monti